



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A0EE3-A0E22-864F9



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00025/2026

Processo: 04204/2025

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 24/08/26 08:21

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 025/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 044/2025, para apurar a legalidade dos processos seletivos deflagrados e do excessivo número de servidores contratados pelo Município de Ibirapu, notadamente no que concerne às contratações dos servidores para compor a Secretaria Municipal de Finanças (evento 30);

CONSIDERANDO que o procedimento apuratório foi originário do recebimento de petição elaborada pelo Sindicato Estadual do Fisco Municipal do Estado do Espírito Santo (SEFIM) noticiando irregularidades praticadas no Município de Ibirapu relacionadas a instauração de “*processo seletivo simplificado [...] para contratação temporária de diversos cargos e funções, dentre eles o de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos*” (evento 3), requerendo, assim, que:

a) Seja requerido ao TCE-ES que determine medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do Edital nº 007/2024 (Anexo 02), do Município de Ibirapu/ES, exclusivamente em relação ao cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos, diante da divulgação do resultado final do processo

seletivo, ocorrido em 10/04/2024, conforme o cronograma do Edital nº 007/2024 [Anexo 02], vedando quaisquer contratações e a consequente anulação destas, caso já tenha ocorrido, de candidatos aprovados no bojo do referido certame;

b) Seja requerido ao TCE-ES que adote o rito sumário, previsto nos arts. 306 a 312 do Regimento Interno do TCE-ES;

c) Apure a real necessidade dessas contratações e adote medidas para o cancelamento dos efeitos do Edital nº 007/2024 (Anexo 02), exclusivamente em relação ao cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos;

d) seja instaurado incidente processual para formação de prejudicado, acerca da ilegalidade da contratação de servidores por processo seletivo para ocupar cargos na administração tributária dos municípios, por se caracterizarem como carreiras típicas de estado;

e) haja determinação por parte do TCE-ES para que as contratações somente ocorram via concurso público de provimento efetivo, para os cargos de prestação de serviço continuado, em especial para os cargos de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos, diante de suas peculiaridades, do alto grau de responsabilidade e da complexidade que esses servidores de carreira têm para com o Estado.

CONSIDERANDO que o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 007/2024 teve por finalidade a contratação de profissionais para o preenchimento dos cargos de Contador, Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos e Oficial Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças (evento 14); havendo, através da Portaria n. 24.990/2024, a contratação, por 6 meses, de Kalline Santiago Caetano para ocupar o cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos (evento 15);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito de Ibirapu para se manifestar quanto aos apontamentos elencados na Peça Inicial 00950/2025-1, fornecendo as documentações pertinentes, bem como em relação à legalidade dos processos seletivos deflagrados e do excessivo número de servidores contratados pelo Município de Ibirapu, notadamente no que concerne às contratações dos servidores para os cargos de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos, Oficial Administrativo e Contador (eventos 19, 25 e 31), foram apresentadas no evento 35 as seguintes informações pelo gestor:

Inicialmente, cumpre destacar que todos os processos seletivos em questão foram conduzidos de forma regular, observando-se integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cada certame foi precedido de edital amplamente divulgado, com comissão designada por portaria, critérios objetivos de seleção e resultados devidamente publicados em meio oficial, conforme verificado por este Ministério no site oficial e portal transparência do Município.

As contratações realizadas têm caráter temporário e excepcional, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e visam atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão do reduzido quadro de servidores efetivos atualmente em exercício.

Registre-se que o Município de Ibiráçu se encontra sem concurso público desde o ano de 2015, o que ocasionou significativa defasagem de pessoal, especialmente em áreas administrativas, de fiscalização e educação, tornando indispensável a adoção de medidas emergenciais para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A atual gestão municipal, que assumiu há apenas 10 meses, identificou essa situação logo no início do mandato e, com o intuito de regularizar o quadro de pessoal, adotou providências imediatas para a realização de concurso público efetivo.

Cumpre salientar que o último concurso público realizado no Município, também foi promovido por esta mesma gestão, o que evidencia o compromisso da atual Administração com a valorização do serviço público efetivo e com a observância dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade no provimento de cargos.

Informa-se, ainda, que a banca organizadora já foi contratada e que o edital do concurso se encontra em fase final de elaboração, com previsão de publicação até o início do próximo ano, conforme comprova a documentação anexa.

Ressalte-se que as contratações temporárias vigentes não se destinam a substituir permanentemente cargos efetivos, mas apenas a assegurar a continuidade administrativa até a conclusão do certame público, em observância ao Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual confirma que “É constitucional a contratação temporária de servidores públicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais, não se prestando, todavia, a substituir permanentemente servidores efetivos.”

Dessa forma, a Administração Municipal vem agindo com zelo, transparência e boa-fé, adotando medidas para sanar a precariedade de pessoal que se acumulava desde gestões anteriores, ao mesmo tempo em que busca, com celeridade, restabelecer o provimento efetivo dos cargos.

Por todo o exposto, entende-se que os processos seletivos realizados são legítimos e amparados pela legislação vigente, tendo sido conduzidos de forma pública, impessoal e motivada, com respaldo no interesse público e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO, ademais, que o noticiante no evento 43 reitera os pedidos constantes na peça inicial, requerendo:

a) A concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspender imediatamente os efeitos das contratações temporárias para o cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos decorrentes do Edital nº 007/2024, dada a confessa ausência de transitoriedade da necessidade;

b) Que seja desconsiderada a alegação de "futuro concurso" como salvo-conduto para a ilegalidade atual, fixando-se, se necessário, prazo peremptório e multa pessoal ao gestor caso o certame efetivo não seja finalizado em prazo exíguo;

c) O prosseguimento do feito para, ao final, confirmar a irregularidade das contratações, com a devida responsabilização dos gestores pela reincidência na conduta inconstitucional;

d) A determinação de afastamento imediato (como medida cautelar), e, no mérito, a rescisão do contrato temporário do agente contratado para o exercício das funções de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos.

CONSIDERANDO que as administrações tributárias dos municípios, exercidas por servidores de carreiras específicas, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado (artigo 37, inciso XXII, da CF/1988);

CONSIDERANDO que se extrai do Portal da Transparência da Prefeitura de Ibiracú, referente ao mês de julho/2026, que a Secretaria Municipal de Finanças é composta por 12 servidores, sendo 8 comissionados (1 Secretário Municipal, 2 Gerentes, 2 Assessor Especial de Nível II e 3 Assessores Especial de Nível III), 2 contratados (1 contador e 1 oficial administrativo) e 2 estatutários (1 contador e 1 auxiliar de serviço multifuncional) (<https://ibiracu-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>);

CONSIDERANDO, ademais, que o Portal da Prefeitura de Ibiracú informa a abertura do Concurso Público n. 001/2026 ((<https://www.ibiracu.es.gov.br/materia?id=3546>), com vagas para contador, oficial administrativo e fiscal de rendas e tributos (<https://idcap.selecao.net.br/informacoes/236/>), cujo resultado preliminar da prova objetiva foi publicado em 20/08/2026 (<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcjpcglclefindmkaj/https://anexos-r2.selecao.net.br/uploads/227/concursos/236/anexos/ade0b74-96a7-44fe-9062-9978d2dfb10e.pdf>);

CONSIDERANDO, assim, que resta demonstrada que a Administração Municipal vem realizando medidas para saneamento das constatações vislumbradas, o que torna necessário seu acompanhamento de forma continuada;

CONSIDERANDO, ainda, que *“o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”* (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimentos dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO, ademais, que *“esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório”* (art. 10 da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que, no caso vertente, não se faz possível converter o procedimento preparatório em inquérito administrativo porque os novos fatos (Concurso Público n., 001/2026) não indicam a necessidade de investigação, e sim de acompanhamento, e nem de arquivar o procedimento preparatório, uma vez que o apontamento ainda não foi integralmente sanado;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de acompanhar, de forma continuada, as ações que vêm sendo empregadas para correção do apontamento;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Especiais de Contas prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico (art. 3º, inciso VI, da LC n. 451/2008);

CONSIDERANDO que *“o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a [...] acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”* (art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicada subsidiariamente);

RESOLVE:

Com esquite no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações a serem empregadas pela Prefeitura de Ibraçu para o restabelecimento do provimento efetivo dos cargos públicos que compõem a Secretaria Municipal de Finanças.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 025/2026 - MPC;

2 – Sobresteja-se o feito por 60 dias; e

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas para que seja oficiado ao Prefeito de Ibirapu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas a respeito do andamento do Concurso Público n. 001/2026.

Vitória, 24 de agosto de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas